As entidades e movimentos abaixo assinados, por meio deste expediente, manifestam total apoio à PROPOSTA DE APENSAMENTO das PEC 22-A/11 e PEC 14/2021, com consenso da defesa do texto sugerido de emenda aglutinativa e de redação ora apresentadas pela FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ACS E ACE que garantirá: Segurança Jurídica ao texto final da redação da PEC 22-A/11, acolhendo o relatório final da Comissão Especial alterando o valor nominal do Piso Salarial para R\$ 2.200,00 por meio de emenda de redação; Acolhimento na íntegra do texto proposto pela PEC 14/2021.

De outra forma, não havendo manifestação favorável do presidente da Câmara de Deputados quanto aos requerimentos de Apensamento das PEC's 22-A/2011 e 14/2021, as entidades e movimentos abaixo assinados, se colocam a disposição da FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ACS E ACE, para juntos trabalharem a melhor estratégia e mobilização política para a aprovação do Piso Salarial Profissional Nacional da categoria no valor equivalente à 2 salários mínimos vigente, com o texto aprovado pela Comissão Especial da PEC 22-A/2011 em 16/8/2017, e ainda, a aprovação da PEC 14/2021, com o texto que garanta na base promover a DESPRECARIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA CATEGORIA DOS ACS E ACE, A APOSENTADORIA ESPECIAL E EXCLUSIVA DESSES PROFISSIONAIS AOS 25 ANOS DE TRABALHO E A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E VALORIZAÇÃO DOS ACS E ACE.

Por ser a expressão de vontade de todos, a presente carta aberta além de assinada pelas entidades nacionais consignadas, deverá ser amplamente divulgada para à categoria dos ACS e ACE, tornada pública a todos os membros da Frente Parlamentar em Defesa dos ACS e ACE e ainda aos respectivos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito nacional.

Brasília, 22 de junho de 2021

FÓRUM NACIONAL DAS REPRESENTAÇÕES DOS ACS E ACE

-17

MOVIMENTO NACIONAL DA DESPRECARIZAÇÃO

FENASCE

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ACS E ACE

CONACS

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ACS E ACE

PP. Gude Amide





# PROPOSTA DE EMENDA AGLUTINATIVA DA PEC 14/21 À PEC 22/11 e EMENDA DE REDAÇÃO À PEC 22/11.

(ESTANTO A PEC 14/21 APENSADA À PEC 22-A/11)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.198.	
-----------	--

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde deverão admitir os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de concurso público na sua forma específica de processo seletivo público, de provimento efetivo atendendo à natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação fixados em Lei Federal.

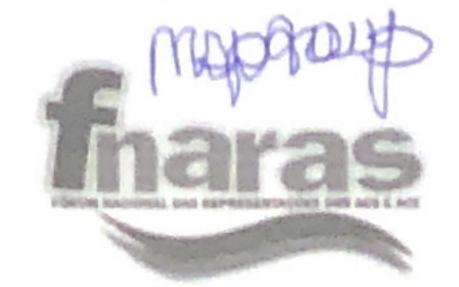
§ 5º A União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios compõem o Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, que integrará os direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, da regulamentação do vínculo empregatício junto ao gestor local do SUS, a remuneração, a aposentadoria e pensão, saúde e assistência, devendo lei federal dispor sobre o regime jurídico de provimento efetivo e direto, as diretrizes para os Planos de Carreira, a fixação do piso salarial profissional nacional como vencimento inicialda carreira, a qualificação e a regulamentação das atividades dos profissionais agentes comunitários de saúde eagentes de combates às endemias;

Art. 2º Acrescenta os §§ 5º-A, 5º-B e 5º-C e 7º ao art. 198 da Constituição Federal:

"Art. 198.....

§ 5º -A. Compete à União, nos termos da lei federal, prestar assistência financeira









complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial e promover a implantação da qualificação profissional na área de atuação como forma de desenvolvimento e valorização da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

§ 5º-B. É vedada a inclusão da assistência financeira complementar repassada pela União em limites de despesas de pessoal de qualquer espécie, devendo ser considerado para fins de custeio todos os recursos financeiros destinados pelo gestor local do SUS à execução do Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, não se aplicando nesses casos o disposto no inciso I, do art. 169 da Constituição Federal;

§ 5º-C. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias que comprovar atuação por 25 anos exclusivamente no efetivo exercício das suas funções de campo e nas unidades de saúde da atenção básica ou da vigilância epidemiológica e ambiental em atividades relacionadas às suas funções, coordenação, supervisão ou representação dos profissionais, terão direito à aposentadoria especial e a pensão de forma integral e paritária;

§ 6º	3	$6^{\circ}$						•••					••••								•
------	---	-------------	--	--	--	--	--	-----	--	--	--	--	------	--	--	--	--	--	--	--	---

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento do piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento da União em dotação própria e exclusiva. (NR).

§ 8º O vencimento inicial da carreira dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 9º O vencimento inicial da carreira dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a dois salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, Estados e Distrito Federal. (salvo melhor entendimento da consultoria técnica da Câmara de Deputados)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também somados aos seus vencimentos base, adicional de insalubridade devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas. (salvo melhor entendimento da consultoria tégnica da Câmara de Deputados)







§ 11º O gestor local do SUS ficará impedido de firmar convênio e aderir às novas estratégias de ações públicas dos quais impliquem em repasses de recursos da União à gestão local até que seja comprovado a regularidade do vínculo efetivo e direito dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias na forma da presente Emenda, cabendo ao Tribunal de Contas da União as medidas de fiscalização do cumprimento das condições de repasse financeiro da União aos demais entes federados nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

§ 12º – O gestor local do SUS incorre nos mesmos impedimentos previstos no parágrafo anterior quando a Comissão Especial de Certificação concluir pela inexistência da anterior realização do Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, devendo manter o vínculo dos atuais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias até a realização de novo Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 3º. Os profissionais que estejam desempenhando as atividades de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias junto à atenção básica ou à vigilância epidemiológica e ambiental do SUS na forma de vínculo empregatício temporário, indireto ou precário na data da promulgação da presente emenda constitucional, deverão ser admitidos pelos gestores locais do SUS de acordo com o regime jurídico dos servidores do ente federado contratante com provimento efetivo e direto, desde de que tenham se submetido ao Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos após 14 de fevereiro de 2006, sendo estes efetuados por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estados, Distrito Federal ou Municípios ou por instituições com efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação;

§ 1º. A certificação da realização do Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em atividade na data da publicação da presente emenda com vínculo empregatício temporário, indireto ou precário se dará com a apresentação da documentação que atenda aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legitimidade e na falta da apresentação desta, por parecer de Comissão Especial de Certificação criada pelo gestor local do SUS que atuará na juntada de provas exclusivamente quando a comprovação do referido processo seletivo público ficar prejudicada em decorrência do lapso temporal ou ainda intercorrências ocasionadas por negligência ou imperícia no registro dos atos administrativos;

§ 2º. Alcança os efeitos da certificação realizada pela Comissão Especial de Certificação







de que trata o parágrafo anterior os profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias contemplados pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 fevereiro de 2006 e que ainda estejam exercendo a atividade na forma de vínculo temporário, indireto ou precário na data da publicação desta Emenda Constitucional;

§ 3º. Para efeito de certificação do Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos realizados após 14 de fevereiro de 2006, deverá ser considerado nulo qualquer dispositivo do Edital que se manifestar contrário à forma de admissão efetiva, direta e por tempo indeterminado dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, ressalvado a hipótese dos editais de seleção emergencial com a finalidade de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 115. Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere o § 5º, do art. 198, é assegurado aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, desde a promulgação da presente Emenda Constitucional, o seguinte:

I– O piso salarial profissional nacional, fixado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II — reajuste correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à database, somado à variação do Produto Interno Bruto acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à data-base e acrescido de 20% (vinte por cento) ao ano.

Parágrafo único. A lei a que se refere o § 5º, do art. 198, não poderá fixar piso salarial profissional nacional inferior ao vigente quando de sua edição, calculado nos termos deste artigo."

Art. 6º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.



